

Processo n.: @PCP 18/00151095

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Alfonso Maria Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 239/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Aurora, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Aurora, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 do **Relatório Técnico nº 788/2018**:

2.1.1. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 618.662,27, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,22% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 19.242.896,70), em desacordo ao artigo 48, “b”, da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 4.2 do Relatório DMU);

2.1.2. registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 00 (R\$ 3.417.623,83), FR 34 (R\$ 177.814,79), FR 62 (R\$ 281.262,97) e FR 64 (R\$ 77.262,36), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.1.2 e Apêndice do Relatório DMU);

2.1.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.1.4 e 6.1 do Relatório DMU).

3. Determina a abertura de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da restrição relativa à ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 219.775,21, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU).

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Aurora que:

4.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 10, 11, 12, 14 e 19, pactuadas para saúde de Aurora, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

4.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, quanto à avaliação do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB;

4.4. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Aurora que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 788/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Aurora.

Ata n.º: 86/2018

Data da sessão n.º: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascarí e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC